



# Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

## DECRETO Nº 3.816, DE 17 DE AGOSTO DE 2023.

Dispõe sobre a licitação pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto, nas formas eletrônica e presencial, para a contratação de bens, serviços e obras, no âmbito da Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional.

**FÁBIO VINÍCIUS POLIDORO**, Prefeito do Município de Pedreira, Estado de São Paulo, no uso da atribuição que lhe confere o art. 69, “*caput*”, inciso IX, da LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, e tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

**DECRETA:**

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

#### **Objeto e âmbito de aplicação**

**Art. 1º** - Este Decreto dispõe sobre a licitação pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto, nas formas eletrônica e presencial, para a contratação de bens, serviços e obras, no âmbito da Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional.

**§1º** - É obrigatória a utilização da forma eletrônica nas licitações de que trata este Decreto pelas Unidades Gestoras de que trata o “*caput*”.

**§2º** - Será admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa da Autoridade Competente, a utilização da forma presencial nas licitações de que trata este Decreto, desde que fique comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a Administração na realização da forma eletrônica, devendo-se observar o disposto nos §§2º e 5º do art. 17 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

**Art. 2º** - As Unidades Gestoras da Administração Pública municipal, direta ou indireta, quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, deverão observar as regras e os procedimentos de que dispõe a Instrução Normativa SEGES/ME nº 73, de 30 de setembro de 2022, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação



# Prefeitura Municipal de Pedreira

## ESTADO DE SÃO PAULO

específica que dispuser sobre a modalidade de transferência, discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse.

### Adoção e modalidades

**Art. 3º** - O critério de julgamento de menor preço ou maior desconto será adotado quando o estudo técnico preliminar demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que excederem os requisitos mínimos das especificações não forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração.

**Art. 4º** - O critério de julgamento de menor preço ou maior desconto será adotado:

**I** - na modalidade pregão, obrigatoriamente;

**II** - na modalidade concorrência, observado o art. 3º;

**III** - na fase competitiva da modalidade diálogo competitivo, quando for entendido como o mais adequado à solução identificada na fase de diálogo.

### Definições

**Art. 5º** - Para fins do disposto neste Decreto, consideram-se:

**I** - lances intermediários:

**a)** lances iguais ou superiores ao menor já ofertado, quando adotado o critério de julgamento de menor preço; e

**b)** lances iguais ou inferiores ao maior já ofertado, quando adotado o critério de julgamento de maior desconto.

**II** - Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - Sicaf: ferramenta informatizada, integrante do Sistema de Compras do Governo Federal - Compras.gov.br, disponibilizada pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, para cadastramento dos participantes de procedimentos de contratação pública promovidos pelas Unidades Gestoras da Administração Pública municipal direta, autárquica e fundacional;

**III** - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;



# Prefeitura Municipal de Pedreira

## ESTADO DE SÃO PAULO

**IV** - bens e serviços especiais: aqueles que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não podem ser descritos na forma do inciso III do “caput” deste artigo, exigida justificativa prévia do contratante;

**V** - obra: toda atividade estabelecida, por força de lei, como privativa das profissões de arquiteto e engenheiro que implica intervenção no meio ambiente por meio de um conjunto harmônico de ações que, agregadas, formam um todo que inova o espaço físico da natureza ou acarreta alteração substancial das características originais de bem imóvel;

**VI** - responsável pelo procedimento licitatório: o agente de contratação ou comissão de contratação, se o substituir, inclusive pregoeiro;

**VII** – aviso do edital: o documento que contém:

**a)** a definição precisa, suficiente e clara do objeto;

**b)** a indicação do(s) local(is), da(s) data(s) e do(s) horário(s) em que poderá ser lido ou obtido o edital; e

**c)** o endereço eletrônico ou físico, quando se tratar de licitação presencial, no qual ocorrerá a sessão pública, com a data e o horário de sua realização.

### Vedações

**Art. 6º** - Deverá ser observado o disposto no art. 14 da Lei nº 14.133, de 2021, em relação à vedação de participar do procedimento de licitação de que trata este Decreto.

## CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS

### Forma de realização

**Art. 7º** - A licitação será realizada à distância e em sessão pública, por meio do Sistema de Compras do Governo Federal disponível no endereço eletrônico [www.gov.br/compras](http://www.gov.br/compras), ou outro sistema disponível no mercado, inclusive o próprio sistema que já for adotado pela Unidade Gestora.

*Parágrafo Único.* Se for utilizado o sistema adotado pelo Governo Federal deverão ser observados os procedimentos estabelecidos no



# Prefeitura Municipal de Pedreira

## ESTADO DE SÃO PAULO

manual técnico operacional que será publicado pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, disponível no sítio eletrônico a que se refere o “caput” para acesso ao sistema e operacionalização, e, acerca de outros sistemas, também deverão ser observados os procedimentos estabelecidos no manual técnico operacional ou documento equivalente dos mesmos.

### Fases

**Art. 8º** - A realização da licitação pelo critério do menor preço ou maior desconto observará as seguintes fases sucessivas:

- I - preparatória;
- II - divulgação do edital de licitação;
- III - apresentação de propostas e lances;
- IV - julgamento;
- V - habilitação;
- VI - recursal; e
- VII - homologação.

§1º - A fase referida no inciso V do “caput” deste artigo poderá, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do “caput” deste artigo, desde que expressamente previsto no edital de licitação e observados os seguintes requisitos, nesta ordem:

**I** - os licitantes apresentarão simultaneamente os documentos de habilitação e as propostas com o preço ou o maior desconto, observado o disposto no § 1º do art. 37 e no § 1º do art. 40;

**II** - o agente de contratação ou comissão de contratação, quando o substituir, na abertura da sessão pública, deverá informar no sistema o prazo para a verificação dos documentos de habilitação, a que se refere o inciso I, e a data e o horário para manifestação da intenção de recorrer do resultado da habilitação, nos termos do art. 41;

**III** - serão verificados os documentos de habilitação de todos os licitantes, observado o disposto no § 3º do art. 40; e



# Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

IV - serão convocados para envio de lances apenas os licitantes habilitados.

§2º - Eventual postergação do prazo a que se refere o inciso II do § 1º deve ser comunicada tempestivamente via sistema, de forma a não cercear o direito de recorrer do licitante.

§3º - Na adoção da modalidade de licitação diálogo competitivo, na forma do disposto no inciso III do art. 4º, serão observadas as fases próprias desta modalidade, nos termos do art. 32 da Lei nº 14.133, de 2021.

## Parâmetros do critério de julgamento

Art. 9º - O critério de julgamento por menor preço ou maior desconto considerará o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.

§1º - Os custos indiretos, relacionados às despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, entre outros fatores vinculados ao seu ciclo de vida, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme parâmetros definidos em regulamento, de acordo com o § 1º do art. 34 da Lei nº 14.133, de 2021.

§2º - O julgamento por maior desconto terá como referência o preço global fixado no edital de licitação ou tabela de preços praticada no mercado, e o desconto será estendido aos eventuais termos aditivos.

## CAPÍTULO III DA CONDUÇÃO DO PROCESSO

### Agente de contratação ou comissão de contratação

Art. 10. - A licitação, na forma eletrônica, será conduzida pelo agente de contratação ou pela comissão de contratação, quando o substituir, nos termos do disposto no § 2º do art. 8º da Lei nº 14.133, de 2021.



# Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

*Parágrafo Único.* - A designação e atuação do agente de contratação, pregoeiro, da equipe de apoio e da comissão de contratação estão estabelecidas de acordo com as regras definidas no Decreto Municipal 3.790/2023.

## CAPÍTULO IV DA FASE PREPARATÓRIA

### Orientações gerais

**Art. 11.** - A fase preparatória do processo licitatório deve compatibilizar-se com o Plano de Contratações Anual, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos os documentos e procedimentos necessários de que dispõe o art. 18 da Lei nº 14.133, de 2021, observada a modalidade de licitação adotada, nos termos do art. 4º deste Decreto.

**Parágrafo Único.** - Os preceitos do desenvolvimento sustentável serão observados na fase preparatória da licitação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável de cada Unidade Gestora.

### Orçamento estimado sigiloso

**Art. 12.** - Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

**§1º** - Para fins do disposto no “*caput*”, o orçamento estimado para a contratação não será tornado público antes de definido o resultado do julgamento das propostas, observado o § 1º do art. 31.

**§2º** - O caráter sigiloso do orçamento estimado para a contratação não prevalecerá para os órgãos de controle interno e externo.



# Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

§3º - Nas hipóteses em que for adotado o critério de julgamento pelo maior desconto, o valor estimado ou o valor de referência para aplicação do desconto constará obrigatoriamente do edital de licitação.

## Do licitante

**Art. 13.** - Caberá ao licitante interessado em participar da licitação, nas formas eletrônica ou presencial, no que couber:

**I** - credenciar-se previamente no Sicaf ou, no sistema eletrônico utilizado para o certame, que constará em edital;

**II** - remeter, no prazo estabelecido, exclusivamente via sistema, a proposta com o preço ou o desconto e, na hipótese de inversão de fases, os documentos de habilitação, observado o disposto no “caput” e no § 1º do art. 40, até a data e hora marcadas para abertura da sessão;

**III** - responsabilizar-se formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assumir como firmes e verdadeiras suas propostas e seus lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, excluída a responsabilidade do provedor do sistema ou da Unidade Gestora promotora da licitação por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros;

**IV** - acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório e responsabilizar-se pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de mensagens emitidas pela Administração ou de sua desconexão; e

**V** - comunicar imediatamente ao provedor do sistema qualquer acontecimento que possa comprometer o sigilo ou a segurança, para imediato bloqueio de acesso.



# Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

## CAPÍTULO V DA FASE DA DIVULGAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO

### Divulgação

**Art. 14.** - A fase externa da licitação, na forma eletrônica, será iniciada com a convocação dos interessados por meio da publicação do inteiro teor do edital de licitação e de seus anexos no PNCP e no sítio eletrônico oficial da Unidade Gestora.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no “*caput*”, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial do Município bem como em Jornal Diário de Grande Circulação.

§ 2º É facultada a divulgação adicional e a manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos em sítio eletrônico oficial da unidade gestora responsável pela licitação, admitida, ainda, a divulgação direta a interessados devidamente cadastrados para esse fim, e/ou de conhecimento da Unidade Gestora.

§ 3º Após a homologação do processo licitatório, serão disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e, se a Unidade Gestora pela licitação entender cabível, também no sítio referido no § 2º deste artigo, os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos.

### Modificação do edital de licitação

**Art. 15.** - Eventuais modificações no edital de licitação implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto se, inquestionavelmente, a alteração não comprometer a formulação das propostas, resguardado o tratamento isonômico aos licitantes.

### Esclarecimentos e impugnações

**Art. 16.** - Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo encaminhar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura da sessão pública, por meio eletrônico, na forma prevista no edital de licitação.





# Prefeitura Municipal de Pedreira

## ESTADO DE SÃO PAULO

§1º - O agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, responderá aos pedidos de esclarecimentos e/ou impugnação no prazo de até 03 (três) dias úteis contado da data de recebimento do pedido, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital de licitação e dos anexos.

§2º - A impugnação não possui efeito suspensivo, sendo a sua concessão medida excepcional que deverá ser motivada pelo agente de contratação ou pela comissão de contratação, quando o substituir, nos autos do processo de licitação.

§3º - Acolhida a impugnação contra o edital de licitação, será definida e publicada nova data para realização do certame, observados os prazos fixados no art. 17.

§4º - As respostas aos pedidos de esclarecimentos e impugnações serão divulgadas em sítio eletrônico oficial da Unidade Gestora promotora da licitação e no sistema utilizado, dentro do prazo estabelecido no § 1º, e vincularão os participantes e a Administração.

### CAPÍTULO VI

### DA FASE DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E

### LANCES

#### Prazo

**Art. 17.** - Os prazos mínimos para a apresentação das propostas e lances, contados a partir do 1º dia útil subsequente à data de divulgação do edital de licitação no PNCP, são de:

**I** - 8 (oito) dias úteis, para a aquisição de bens;

**II** - no caso de serviços e obras:

**a)** 10 (dez) dias úteis, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia;

**b)** 25 (vinte e cinco) dias úteis, no caso de serviços especiais e de obras e serviços especiais de engenharia;



# Prefeitura Municipal de Pedreira

## ESTADO DE SÃO PAULO

c) 60 (sessenta) dias úteis, quando o regime de execução for de contratação integrada;

d) 35 (trinta e cinco) dias úteis, quando o regime de execução for o de contratação semi-integrada ou nas hipóteses não abrangidas pelas alíneas "a", "b" e "c" deste inciso;

**Parágrafo Único** - O prazo mínimo para apresentação de propostas será de 60 (sessenta) dias úteis na fase competitiva da modalidade licitatória diálogo competitivo, em atenção ao disposto no inciso VIII do § 1º do art. 32 da Lei nº 14.133, de 2021.

### Apresentação da proposta

**Art. 18.** - Após a divulgação do edital de licitação, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema utilizado, a proposta com o preço ou o percentual de desconto, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

§1º - Na hipótese de a fase de habilitação anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do art. 8º, os licitantes encaminharão, na forma e no prazo estabelecidos no “caput”, simultaneamente os documentos de habilitação e a proposta com o preço ou o percentual de desconto, observado o disposto no § 1º do art. 37 e no § 1º do art. 40.

§2º - O licitante declarará, em campo próprio do sistema, sem prejuízo da exigência de outras declarações previstas em legislação específica e na Lei nº 14.133, de 2021, o cumprimento dos requisitos para a habilitação e a conformidade de sua proposta com as exigências do edital de licitação.

§3º - A falsidade da declaração de que trata o § 2º sujeitará o licitante às sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021.

§4º - Os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta ou, na hipótese do § 1º, os documentos de habilitação anteriormente inseridos no sistema, até a abertura da sessão pública.

§5º - Na etapa de que trata o “caput” e o § 1º, não haverá ordem de classificação, o que ocorrerá somente após os procedimentos de que trata o Capítulo VII.



# Prefeitura Municipal de Pedreira

## ESTADO DE SÃO PAULO

§6º - Serão disponibilizados para acesso público os documentos que compõem a proposta dos licitantes convocados para apresentação de proposta, após a fase de envio de lances;

§7º - Nos casos de licitação na forma presencial, o edital determinará a forma de apresentação, envio, retirada e substituição da proposta, priorizando o meio eletrônico.

**Art. 19.** - Quando do cadastramento da proposta, na forma estabelecida no art. 18, o licitante poderá parametrizar o seu valor final mínimo ou o seu percentual de desconto final máximo e obedecerá às seguintes regras:

**I** - a aplicação do intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta; e

**II** - os lances serão de envio automático pelo sistema, respeitado o valor final mínimo estabelecido e o intervalo de que trata o inciso I.

§1º - O valor final mínimo ou o percentual de desconto final máximo de que trata o “caput” poderá ser alterado pelo fornecedor durante a fase de disputa, sendo vedado:

**I** - valor superior a lance já registrado pelo fornecedor no sistema, quando adotado o critério de julgamento por menor preço; e

**II** - percentual de desconto inferior a lance já registrado pelo fornecedor no sistema, quando adotado o critério de julgamento por maior desconto.

§2º - O valor final mínimo ou o percentual de desconto final máximo parametrizado na forma do “caput” possuirá caráter sigiloso para os demais fornecedores e para Unidade Gestora promotora da licitação, podendo ser disponibilizado estrita e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.



# Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

## CAPÍTULO VII DA ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA E DA FASE DE ENVIO DE LANCES

### Horário de abertura

**Art. 20.** - A partir do horário previsto no edital de licitação, a sessão pública será aberta automaticamente pelo sistema, ou no caso de licitação presencial pelo responsável pelo procedimento licitatório.

§1º - A verificação da conformidade da proposta será feita exclusivamente na fase de julgamento, de que trata o Capítulo VIII, em relação à proposta mais bem classificada.

§2º - O sistema disponibilizará campo próprio para troca de mensagens entre o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, e os licitantes, vedada outra forma de comunicação.

§3º - O credenciamento nos procedimentos presenciais ocorrerá na sessão pública quando o Agente de Contratação ou a Comissão de Contratação, quando o substituir, outorgar ao licitante ou seu representante legal, após a verificação do estrito atendimento dos requisitos previstos no edital, os poderes necessários para a formulação de propostas e a prática de todos os demais atos inerentes ao certame.

### Início da fase competitiva na forma eletrônica

**Art. 21.** - Iniciada a fase competitiva, observado o modo de disputa adotado no edital, nos termos do disposto no art. 23, os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico.

§1º - O licitante será imediatamente informado do recebimento do lance e do valor consignado no registro.

§2º - O licitante somente poderá oferecer valor inferior ou maior percentual de desconto ao último lance por ele ofertado e registrado pelo sistema, observado, o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá



# Prefeitura Municipal de Pedreira

## ESTADO DE SÃO PAULO

tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.

§3º - Observado o § 2º, o licitante poderá, uma única vez, excluir seu último lance ofertado, no intervalo previamente estipulado no edital após o registro no sistema, na hipótese de lance inconsistente ou inexecuível, nos termos dos arts. 34 e 35.

§4º - O agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, poderá, durante a disputa, como medida excepcional, excluir a proposta ou o lance que possa comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo do processo licitatório, mediante comunicação eletrônica automática via sistema.

§5º - Eventual exclusão de proposta do licitante, de que trata o § 4º, implica a retirada do licitante do certame, sem prejuízo do direito de defesa.

§6º - Durante a sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do melhor lance registrado, vedada a identificação do licitante.

### Início da fase competitiva na forma presencial

**Art. 22** - Iniciada a fase competitiva, o responsável pelo procedimento licitatório apresentará aos presentes os esclarecimentos sobre a condução do certame:

**I** - serão abertos os envelopes de proposta e a declaração dando ciência de que cumpre plenamente os requisitos de habilitação;

**II** - o agente ou a comissão ordenará as propostas conforme modo de disputa do edital a fim de selecionar os licitantes que participarão da fase de lances;

**III** - a apresentação de lances verbais pelos licitantes cujas propostas foram selecionadas para essa fase deverá ser formulada de forma sucessiva, em valores distintos e decrescentes ou crescentes, conforme menor preço ou maior desconto, respectivamente, a partir do autor da proposta de maior preço ou menor desconto, em fase de lances aberta;

**IV** - o licitante somente poderá oferecer lance de valor inferior ou com maior percentual de desconto em relação ao último lance por ele ofertado, observado, quando houver, o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.



# Prefeitura Municipal de Pedreira

## ESTADO DE SÃO PAULO

*Parágrafo Único.* Será verificada a compatibilidade entre a proposta e o orçamento estimado da contratação, caso não se realizem lances verbais

### Modos de disputa

**Art. 23.** - Serão adotados para o envio de lances os seguintes modos de disputa:

**I** - aberto: os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, com prorrogações, conforme o critério de julgamento adotado no edital de licitação;

**II** - aberto e fechado: os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, com lance final fechado, conforme o critério de julgamento adotado no edital de licitação; ou

**III** - fechado e aberto: serão classificados para a etapa da disputa aberta, com a apresentação de lances públicos e sucessivos, o licitante que apresentou a proposta de menor preço ou maior percentual desconto e os das propostas até 10% (dez por cento) superiores ou inferiores àquela, conforme o critério de julgamento adotado.

**§1º** - Quando da opção por um dos modos de disputa estabelecidos nos incisos I a III do “caput”, o edital preverá intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.

**§2º** - Os lances serão ordenados pelo sistema e divulgados da seguinte forma:

**I** - ordem crescente, quando adotado o critério de julgamento por menor preço; ou

**II** - ordem decrescente, quando adotado o critério de julgamento por maior desconto.

**§3º** - O edital das licitações presenciais poderá estipular o modo de disputa aberto ou o modo de disputa fechado e aberto.



# Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

## Modo de disputa aberto

**Art. 24.** - No modo de disputa aberto, de que trata o inciso I do “*caput*” do art. 23, a etapa de envio de lances durará conforme previsto em edital, após isso, será prorrogada automaticamente pelo sistema quando houver lance ofertado nos últimos dois minutos do período de duração desta etapa.

**§1º** - A prorrogação automática da etapa de envio de lances, de que trata o “*caput*”, será conforme tempo previsto em edital e ocorrerá sucessivamente sempre que houver lances enviados nesse período de prorrogação, inclusive quando se tratar de lances intermediários.

**§2º** - Na hipótese de não haver novos lances na forma estabelecida no “*caput*” e no § 1º, a etapa será encerrada automaticamente, e o sistema ordenará e divulgará os lances conforme disposto no § 2º do art. 23.

**§3º** - Definida a melhor proposta, se a diferença em relação à proposta classificada em segundo lugar for de pelo menos 5% (cinco por cento), o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, auxiliado pela equipe de apoio, poderá admitir o reinício da disputa aberta, nos termos estabelecidos no edital de licitação, para a definição das demais colocações.

**§4º** - Após o reinício previsto no § 3º, os licitantes serão convocados para apresentar lances intermediários.

**§5º** - Encerrada a etapa de que trata o § 4º, o sistema ordenará e divulgará os lances conforme disposto no § 2º do art. 23.

**§6º** - Na licitação presencial a disputa ocorrerá independente do tempo, até que reste apenas 01 (um) licitante vencedor, observando-se o disposto no art. 22.

## Modo de disputa aberto e fechado

**Art. 25.** - No modo de disputa aberto e fechado, de que trata o inciso II do “*caput*” do art. 23, a etapa de envio de lances terá duração conforme previsto em edital.



# Prefeitura Municipal de Pedreira

## ESTADO DE SÃO PAULO

§1º - Encerrado o prazo previsto no “caput”, o sistema encaminhará o aviso de fechamento iminente dos lances e, transcorrido o período previsto em edital, aleatoriamente determinado, a recepção de lances será automaticamente encerrada.

§2º - Após a etapa de que trata o § 1º, o sistema abrirá a oportunidade para que o autor da oferta de valor mais baixo ou de maior percentual de desconto e os autores das ofertas subsequentes com valores ou percentuais até 10 (dez) por cento superiores ou inferiores àquela, conforme o critério adotado, possam ofertar um lance final e fechado conforme prazo previsto em edital, que será sigiloso até o encerramento do prazo.

§3º - No procedimento de que trata o § 2º, o licitante poderá optar por manter o seu último lance da etapa aberta, ou por ofertar melhor lance.

§4º - Na ausência de, no mínimo, 03 (três) ofertas nas condições de que trata o § 2º, os autores dos melhores lances subsequentes, na ordem de classificação, até o máximo de 03 (três), poderão oferecer um lance final e fechado conforme prazo previsto em edital, que será sigiloso até o encerramento do prazo, observado o disposto no § 3º.

§5º - Encerrados os prazos estabelecidos nos §§ 2º e 4º, o sistema ordenará e divulgará os lances conforme disposto no § 2º do art. 23.

### Modo de disputa fechado e aberto

**Art. 26.** - No modo de disputa fechado e aberto, de que trata o inciso III do caput do art. 23, somente serão classificados automaticamente pelo sistema, para a etapa da disputa aberta, na forma disposta no art. 24, com a apresentação de lances, o licitante que apresentou a proposta de menor preço ou maior percentual de desconto e os das propostas até 10% (dez por cento) superiores ou inferiores àquela, conforme o critério de julgamento adotado.

§1º - Não havendo pelo menos 3 (três) propostas nas condições definidas no “caput”, poderão os licitantes que apresentaram as 03 (três) melhores propostas, consideradas as empatadas, oferecer novos lances sucessivos, na forma disposta no art. 24.

§2º - Definida a melhor proposta, se a diferença em relação à proposta classificada em segundo lugar for de pelo menos 5% (cinco por cento), o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, auxiliado pela equipe de





# Prefeitura Municipal de Pedreira

## ESTADO DE SÃO PAULO

apoio, poderá admitir o reinício da disputa aberta, nos termos estabelecidos no edital de licitação, para a definição das demais colocações.

§3º - Após o reinício previsto no § 2º, os licitantes serão convocados para apresentar lances intermediários, podendo optar por manter o seu último lance.

§4º - Encerrada a etapa de que trata o § 3º, o sistema ordenará e divulgará os lances conforme disposto no § 2º do art. 23.

### Desconexão do sistema na etapa de lances

**Art. 27.** - Na hipótese de o sistema eletrônico se desconectar no decorrer da etapa de envio de lances da sessão pública e permanecer acessível aos licitantes, os lances continuarão sendo recebidos, sem prejuízo dos atos realizados.

**Art. 28.** - Caso a desconexão do sistema eletrônico persistir por tempo superior ao previsto no edital para a Unidade Gestora promotora da licitação, a sessão pública será suspensa e reiniciada somente decorridas vinte e quatro horas após a comunicação do fato aos participantes, no sítio eletrônico utilizado para divulgação.

### Crítérios de desempate

**Art. 29.** - Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os critérios de desempate previstos no art. 60 da Lei nº 14.133, de 2021.

**Parágrafo Único.** - Empatadas as propostas iniciais e não havendo o envio de lances após o início da fase competitiva, aplicam-se os critérios de desempate de que trata o “caput”.



# Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

## CAPÍTULO VIII DA FASE DO JULGAMENTO

### Verificação da conformidade da proposta

**Art. 30.** - Encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, realizará a verificação da conformidade da proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto estipulado e, observado o disposto nos arts. 34 e 35, à compatibilidade do preço ou maior desconto final em relação ao estimado para a contratação, conforme definido no edital.

§1º - Desde que previsto no edital, a Unidade Gestora promotora da licitação poderá, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de seu interesse, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico.

§2º - O edital de licitação deverá estabelecer prazo de, no mínimo 2 (duas) horas, que poderá ser prorrogado por igual período, contado da solicitação do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, no sistema, para envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado.

§3º - A prorrogação de que trata o § 2º, poderá ocorrer nas seguintes situações:

**I** - por solicitação do licitante, mediante justificativa aceita pelo agente de contratação ou pela comissão de contratação, quando o substituir; ou

**II** - de ofício, a critério do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, quando constatado que o prazo estabelecido não é suficiente para o envio dos documentos exigidos no edital para a verificação de conformidade de que trata o “*caput*”.

§ 4º - Quando se tratar de licitação presencial, o edital estabelecerá a forma de envio de proposta e documentos relativos à negociação de que trata o “*caput*”, devendo o prazo para envio de documentação complementar ser de até 24 (vinte e quatro) horas.



# Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 31.** - Na hipótese da proposta do primeiro colocado permanecer acima do preço máximo ou inferior ao desconto definido para a contratação, o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, poderá negociar condições mais vantajosas, após definido o resultado do julgamento.

**§1º** - A negociação será realizada por meio do sistema e poderá ser acompanhada pelos demais licitantes.

**§2º** - Quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo ou inferior ao desconto definido para a contratação, a negociação poderá ser feita com os demais licitantes classificados, exclusivamente por meio do sistema, respeitada a ordem de classificação estabelecida no § 2º do art. 23, ou, em caso de propostas intermediárias empatadas, serão utilizados os critérios de desempate definidos no art. 29.

**§3º** - Concluída a negociação, se houver, o resultado será registrado na ata da sessão pública, devendo esta ser anexada aos autos do processo de contratação.

**§4º** - Observado o prazo de que trata o § 2º do art. 30, o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, deverá solicitar, no sistema, o envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado após a negociação.

**Art. 32.** - No caso de licitações em que o procedimento exija apresentação de planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como com detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), esta deverá ser encaminhada pelo sistema com os respectivos valores readequados à proposta vencedora.

**Art. 33.** - Desde que previsto em edital, caso a proposta do licitante vencedor não atenda ao quantitativo total estimado para a contratação, poderá ser convocada a quantidade de licitantes necessária para alcançar o total estimado, respeitada a ordem de classificação, observado o preço da proposta vencedora.

## Inexequibilidade da proposta



# Prefeitura Municipal de Pedreira

## ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 34.** - No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

**Art. 35.** - No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexecutabilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

**Parágrafo Único.** - A inexecutabilidade, na hipótese de que trata o “caput”, só será considerada após diligência do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, que comprove:

I - que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

II - inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

### Encerramento da fase de julgamento

**Art. 36.** - Encerrada a fase de julgamento, após a verificação de conformidade da proposta de que trata o art. 30, o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, verificará a documentação de habilitação do licitante conforme disposições do edital de licitação, observado o disposto no Capítulo IX.

## CAPÍTULO IX DA FASE DE HABILITAÇÃO

### Documentação obrigatória

**Art. 37.** - Para habilitação dos licitantes, serão exigidos os documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, nos termos dos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133, de 2021.

§1º - A documentação exigida para fins de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira, desde que previsto no edital de licitação, poderá ser



# Prefeitura Municipal de Pedreira

## ESTADO DE SÃO PAULO

substituída pelo registro cadastral no Sicaf ou em sistema semelhante adotado pela Unidade Gestora promotora da licitação.

§2º - A documentação de habilitação de que trata o “caput” poderá ser dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação de que trata o inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de que trata o inciso III do art. 70 da Lei nº 14.133, de 2021, ressalvado inciso XXXIII do caput do art. 7º e o § 3º do art. 195 da Constituição Federal.

**Art. 38.** - Quando permitida a participação de empresas estrangeiras que não funcionem no País, as exigências de habilitação serão atendidas mediante documentos equivalentes, inicialmente apresentados em tradução livre.

**Parágrafo Único.** - Na hipótese de o licitante vencedor ser empresa estrangeira que não funcione no País, para fins de assinatura do contrato ou da ata de registro de preços, os documentos exigidos para a habilitação serão traduzidos por tradutor juramentado no País e apostilados nos termos do disposto no Decreto nº 8.660, de 29 de janeiro de 2016, ou de outro que venha a substituí-lo, ou consularizados pelos respectivos consulados ou embaixadas.

**Art. 39.** - Quando permitida a participação de consórcio de empresas, será observado o disposto no art. 15 da Lei nº 14.133, de 2021.

### Procedimentos de verificação

**Art. 40.** - A habilitação será verificada por meio do Sicaf ou em sistema semelhante adotado pela Unidade Gestora, nos documentos por ele abrangidos, quando os procedimentos licitatórios forem realizados pelas Unidades Gestoras a que se refere o art. 1º ou por aqueles que aderirem ao Sicaf.

§1º - Os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no Sicaf ou em sistema semelhante adotado pela Unidade Gestora serão enviados por meio do sistema, quando solicitado pelo agente de contratação, ou comissão de contratação quando o substituir, até a conclusão da fase de habilitação.

§2º - Será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas do licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder as fases referidas nos



# Prefeitura Municipal de Pedreira

## ESTADO DE SÃO PAULO

incisos III e IV do art. 8º, observado, nesta hipótese, o disposto no § 2º do art. 64 da Lei nº 14.133, de 2021.

§3º - Na hipótese do § 2º, serão exigidos os documentos relativos à regularidade fiscal, em qualquer caso, somente em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado, nos termos do inciso III do art. 63 da Lei nº 14.133, de 2021.

§4º - Após a apresentação dos documentos de habilitação, fica vedada a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§5º - Na hipótese de que trata o § 2º, os documentos deverão ser apresentados em formato digital, via sistema, no prazo definido no edital de licitação, após solicitação do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, no sistema eletrônico, no prazo mínimo estabelecido em edital, prorrogável por igual período, nas situações elencadas no § 3º do art. 30.

§6º - A verificação pelo agente de contratação ou pela comissão de contratação, quando o substituir, em sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova, para fins de habilitação.

§7º - Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de contratação poderá sanar erros ou falhas, na forma estabelecida no Capítulo XI.

§8º - Na hipótese de o licitante não atender às exigências para habilitação, o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital de licitação, observado o prazo disposto no § 2º do art. 30.



# Prefeitura Municipal de Pedreira

## ESTADO DE SÃO PAULO

§9º - Serão disponibilizados para acesso público os documentos de habilitação dos licitantes convocados para a apresentação da documentação habilitatória, após concluídos os procedimentos de que trata o § 7º.

§10. - A comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte será exigida nos termos do disposto no art. 4º do Decreto nº 8.538, de 6 de outubro de 2015;

§ 11º - Nas licitações presenciais, os documentos exigidos para habilitação deverão ser apresentados na forma estabelecida pelo edital.

### CAPÍTULO X DA INTENÇÃO DE RECORRER E DA FASE RECURSAL

#### Intenção de recorrer e prazo para recurso

**Art. 41.** - Qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, não inferior a 10 (dez) minutos, de forma imediata após o término do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação:

I- **licitação eletrônica:** em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão, ficando a autoridade superior autorizada a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor;

II - **licitação presencial:** de forma verbal e registrada em ata ou em meio físico apensado à ata, manifestar sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão, ficando a autoridade superior autorizada a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§1º - As razões do recurso deverão ser apresentadas em momento único, em campo próprio no sistema, no prazo de três dias úteis, contados a partir da data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 8º, da ata de julgamento, sendo permitido o envio físico na licitação presencial observado o limite do prazo, independente da data de envio.

§2º - Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 03 (três) dias úteis, contado da data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.



# Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

§3º - Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

§4º - O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não possam ser aproveitados.

## CAPÍTULO XI DO SANEAMENTO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

### Proposta

**Art. 42.** - O agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, poderá, no julgamento das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a sua substância e sua validade jurídica, atribuindo-lhes eficácia para fins de classificação.

### Documentos de habilitação

**Art. 43.** - O agente de contratação, a comissão de contratação, quando o substituir, e o pregoeiro, poderão, na análise dos documentos de habilitação, sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação.

### Realização de diligências

**Art. 44.** - Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento de que tratam os arts. 42 e 43, o seu reinício somente poderá ocorrer mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata.





# Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

## CAPÍTULO XII DA FASE DE HOMOLOGAÇÃO

### Adjudicação do objeto e homologação do procedimento

**Art. 45.** - Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior para adjudicar o objeto e homologar o procedimento, observado o disposto no art. 71 da Lei nº 14.133, de 2021.

## CAPÍTULO XIII DA CONVOCAÇÃO PARA A CONTRATAÇÃO

### Convocação para a assinatura do termo de contrato ou da ata de registro de preços

**Art. 46.** - Após a homologação, o licitante vencedor será convocado para assinar o termo de contrato ou a ata de registro de preços, ou aceitar ou retirar o instrumento equivalente, no prazo estabelecido no edital de licitação, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e em outras legislações aplicáveis.

**§1º** - O prazo de convocação poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período, mediante solicitação da parte durante seu transcurso, devidamente justificada, e desde que o motivo apresentado seja aceito pela Administração.

**§2º** - Na hipótese de o vencedor da licitação não assinar o contrato ou a ata de registro de preços, ou não aceitar ou não retirar o instrumento equivalente no prazo e nas condições estabelecidas, outro licitante poderá ser convocado, respeitada a ordem de classificação, para celebrar a contratação ou a ata de registro de preços, ou instrumento equivalente, nas condições propostas pelo licitante vencedor, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e em outras legislações aplicáveis.

**§3º** - Caso nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do § 2º, a Administração, observados o valor estimado e sua eventual atualização nos termos do edital de licitação, poderá:



# Prefeitura Municipal de Pedreira

## ESTADO DE SÃO PAULO

**I** - convocar os licitantes remanescentes para negociação, na ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço ou inferior ao desconto do adjudicatário;

**II** - adjudicar e celebrar o contrato nas condições ofertadas pelos licitantes remanescentes, atendida a ordem classificatória, quando frustrada a negociação de melhor condição.

**§4º** - A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato ou a ata de registro de preço, ou em aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, caracterizará o descumprimento total da obrigação assumida e o sujeitará às penalidades legalmente estabelecidas e à imediata perda da garantia de proposta em favor da Unidade Gestora promotora da licitação.

**§5º** - A regra do § 4º não se aplicará aos licitantes remanescentes convocados na forma do inciso I do § 3º.

### CAPÍTULO XIV DA SANÇÃO

#### Aplicação

**Art. 47.** - Os licitantes estarão sujeitos às sanções administrativas previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e às demais cominações legais, resguardado o direito à ampla defesa.

### CAPÍTULO XV DA REVOGAÇÃO E DA ANULAÇÃO

**Art. 48.** A Autoridade Superior poderá revogar o procedimento licitatório de que trata este Decreto por motivo de conveniência e oportunidade, e deverá anular por ilegalidade insanável, de ofício ou por provocação de terceiros, assegurada a prévia manifestação dos interessados.

**§1º** - O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.



# Prefeitura Municipal de Pedreira

## ESTADO DE SÃO PAULO

§2º - Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§3º - Na hipótese da ilegalidade de que trata o “caput” ser constatada durante a execução contratual, aplica-se o disposto no art. 147 da Lei nº 14.133, de 2021.

### CAPÍTULO XVI DISPOSIÇÕES FINAIS

#### Orientações gerais

**Art. 49.** - Os horários estabelecidos no edital de licitação, no aviso e durante a sessão pública observarão o horário de Brasília, Distrito Federal, inclusive para contagem de tempo e registro no sistema eletrônico e na documentação relativa ao certame.

**Art. 50.** - As Unidades Gestoras usuárias dos sistemas de que trata o §2º do art. 7º poderão utilizar o Sicaf para fins habilitatórios.

**Art. 51.** - As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da Administração Pública, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

**Art. 52.** - Os casos omissos decorrentes da aplicação deste Decreto serão dirimidos pela Autoridade Superior do município, que poderá expedir normas complementares e disponibilizar informações adicionais, em meio eletrônico.

**Art. 53.** – Eventuais casos não contemplados neste Decreto deverão constar no edital da licitação.

#### Regra de transição

**Art. 54.** - Fica autorizada a aplicação da Instrução Normativa nº 3, de 26 de abril de 2018, que estabelece regras de funcionamento do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - Sicaf, no âmbito do Poder Executivo Municipal, no que couber, para a verificação de conformidade da habilitação dos licitantes, de que dispõe o art. 62 da Lei nº 14.133, de 2021.



# Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

## Vigência

**Art. 55.** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Pedreira, 17 de agosto de 2023.

**FABIO VINÍCIUS POLIDORO**  
**PREFEITO DE PEDREIRA**



# **Prefeitura Municipal de Pedreira**

---

**ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMISSÃO TÉCNICO-JURÍDICA – CTJ PARA ESTUDO,  
PLANEJAMENTO E ELABORAÇÃO DE MINUTAS DE ATOS  
NORMATIVOS VISANDO À ADOÇÃO DA LEI FEDERAL  
14.133/2021 NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DO MUNICÍPIO DE  
PEDREIRA/SP.**

**BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA  
COORDENADOR DA COMISSÃO**

**JOSÉ EDUARDO GRACIOLA  
MEMBRO DA COMISSÃO**

**MARCELO RODRIGUES TEIXEIRA  
MEMBRO DA COMISSÃO**

**MARCOS ALEXANDRE BELLOLI  
MEMBRO DA COMISSÃO**

**MARIA GRACINDA SILVEIRA LIMA  
MEMBRO DA COMISSÃO**

**RAPHAEL SOARES DE OLIVEIRA  
MEMBRO DA COMISSÃO**